

REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

TITULO I – CONSELHO DE DISCIPLINA

ARTIGO 1º (Norma Habilitante)

O presente Regimento é adoptado ao abrigo do disposto no artigo 27.º alínea a) dos Estatutos da Federação Portuguesa de Voleibol, aprovados em conformidade com o Regime Jurídico das Federações Desportivas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho e na Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto.

ARTIGO 2º (Natureza e Composição)

1 - O Conselho de Disciplina é um órgão de natureza disciplinar e jurisdicional, constituído por 5 membros eleitos em Assembleia Geral.

2 - O Conselho de Disciplina é composto por um Presidente e quatro vogais, devendo a maioria dos membros ser licenciado em Direito, incluindo o Presidente.

3 - O Conselho de Disciplina pode assessorar-se de técnicos com conhecimentos específicos nas matérias a apreciar, sempre que tal julgue conveniente.

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 3, qualquer outro membro do Conselho de Disciplina pode substituir o Presidente, nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO 3º (Funcionamento)

O Conselho de Disciplina funciona em reunião restrita, nas situações previstas no Regulamento Disciplinar, ou em reunião do pleno dos seus membros.

ARTIGO 4º (Processos Sumários)

1 - Após cada jornada ou cada eliminatória das competições que estão sob a jurisdição do Conselho de Disciplina, o Presidente e dois membros, segundo escala rotativa ordenada por ordem alfabética, decidem, em reunião restrita, os processos sumários.

2 - Quando o regular funcionamento das competições, a urgência da causa ou outra razão de superior interesse desportivo assim o imponha, o Presidente profere decisão singular, sem

prejuízo da sua posterior ratificação em reunião do pleno dos seus membros.

3 - Em caso de falta ou impedimento do Presidente, a decisão a que se refere o número anterior é tomada por qualquer membro do Conselho de Disciplina que aquele designar.

4 - Das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso para o pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar.

5 - Nenhum membro do Conselho Disciplina que decida em processo sumário fica impedido de participar na decisão final que vier a ser tomada nos termos do número anterior.

**ARTIGO 5º
(Reuniões)**

1 - O Conselho de Disciplina reúne, sob convocação do Presidente.

2 - O Presidente do Conselho de Disciplina pode ainda convocar as reuniões plenárias sempre que se justifique ou que a urgência da decisão do processo o determine.

3 - Em cada reunião apenas é apreciado o expediente apresentado na secretaria da FPV até à véspera, salvo urgência considerada justificada.

4 - O Conselho de Disciplina reúne na sede da FPV, sem prejuízo de outro local que, por conveniência, assim venha a ser designado pelo seu Presidente.

5 - As reuniões do Conselho de Disciplina não são públicas.

6 - As reuniões do Conselho de Disciplina são secretariadas por pessoa a indicar pela FPV.

7 - Os membros do Conselho de Disciplina, bem como o Secretário ou pessoa que, pelas suas funções, participe em reunião do Conselho de Disciplina, ficam sujeitos a um dever de reserva sobre todas as matérias que tenham sido objeto dessa reunião, sem prejuízo da publicitação, pelos meios previstos, das respetivas deliberações.

**ARTIGO 6º
(Questões Urgentes)**

Quando não for possível reunir a Secção do Conselho de Disciplina nos termos regimentais e a urgência do assunto for considerada justificada, pode o Presidente ou o seu substituto tomar decisões da competência do Conselho, submetendo-as a ratificação na reunião plenária seguinte.

**ARTIGO 7º
(Actas das Reuniões)**

São sempre lavradas atas donde constem sumariamente as deliberações tomadas nas reuniões das Secções do Conselho de Disciplina, bem como as tomadas nos termos dos artigos 4.º e 6.º, as quais são assinadas pelo Presidente ou seu substituto, e pelo Secretário.

ARTIGO 8º
(Validade das Deliberações)

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 6.º do presente regimento e dos procedimentos previstos no respetivo regulamento disciplinar, as deliberações das Secções do Conselho de Disciplina só são válidas quando na reunião estiver a maioria dos membros, e a deliberação obtiver o voto favorável da maioria dos presentes e for por todos subscrita, com menção expressa aos votos de vencido, se os houver, e ao seu fundamento.

2 - O Presidente ou quem o substitua tem voto de qualidade.

TITULO II - MEMBROS DO CONSELHO DE DISCIPLINA

ARTIGO 9º
(Dever de Julgamento)

Os membros do Conselho de Disciplina presentes nas reuniões não podem abster-se de votar, nem deixar de julgar as questões que lhes sejam submetidas, com base em omissão ou lacuna da lei ou regulamentos, injustiça ou pretensa imoralidade dos mesmos.

ARTIGO 10º
(Dever de Reserva)

Atenta a natureza das suas funções, os membros do Conselho de Disciplina não podem solicitar, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, a clubes, sociedades desportivas ou outras entidades desportivas, designadamente, convites, bilhetes ou ofertas para eventos desportivos ou outros relacionados com o voleibol.

ARTIGO 11º
(Independência)

Os membros do Conselho de Disciplina são independentes nas suas decisões.

ARTIGO 12º
(Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Disciplina:

- a) Convocar as reuniões;
- b) Dirigir e orientar os trabalhos das reuniões;
- c) Dar despacho a todo o expediente;
- d) Representar o Conselho de Disciplina junto dos demais órgãos da FPV e de outras

instâncias de organização desportiva, bem como em todos os atos em que este se deva fazer representar, podendo delegar esta representação em qualquer um dos outros membros;

- e) Exercer as demais funções que por este Regimento, pelos regulamentos, pelos estatutos ou pela lei lhe sejam conferidas.

**ARTIGO 13º
(Faltas e Impedimentos)**

Na falta ou impedimento do Presidente, assume a presidência o membro que, de entre os presentes, seja designado.

PARTE II – COMPETÊNCIA

**ARTIGO 14º
(Poderes)**

O Conselho de Disciplina exerce os poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos ou pela lei, competindo-lhe designadamente instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e colegialmente apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

**ARTIGO 15º
(Violação das regras de competência)**

A violação das regras de competência fixadas nos estatutos, nos regulamentos ou no presente Regimento é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

PARTE III - ATOS DA SECRETARIA

**ARTIGO 16º
(Recebimento de expediente)**

1 - Os Serviços da FPV asseguram o expediente do Conselho de Disciplina, sob orientação do Presidente.

2 - Os papéis e os documentos destinados ao Conselho de Disciplina recebidos na secretaria da FPV são imediatamente registados em livro próprio, neles se averbando o número de ordem e o dia e a hora da entrada, passando-se recibo sempre que solicitado.

ARTIGO 17º
(Distribuição)

1 - Para efeitos de distribuição consideram-se as seguintes espécies de processos:

- i. Processo disciplinar;
- ii. Processo abreviado;
- iii. Processo sumário;
- iv. Recurso hierárquico impróprio;
- v. Processo de reabilitação;
- vi. Processo de inquérito;
- vii. Processo de revisão;
- viii. Protestos.

2 - A distribuição de processos é efetuada por espécie, de acordo com escala ordenada alfabeticamente.

3 - O Presidente pode, designadamente, quando o regular funcionamento das competições ou do Conselho de Disciplina assim o imponha, ou por razões de urgência da causa, ou por qualquer outra de superior interesse desportivo, através de despacho fundamentado, ordenar a distribuição ou redistribuição de processo a membro diferente do que resultaria da escala prevista no número 2, sem que tal altere a ordem de distribuição de processos.

4 - No caso de necessidade de nova distribuição, considera-se para este efeito que o processo foi apresentado na data em que foi decidida a nova distribuição.

5 - Em situações de impedimento, impossibilidade ou quando motivos de força maior obstem a que um membro receba processo que de acordo com a escala lhe fosse distribuído é substituído pelo que lhe segue na escala e o primeiro substitui o último, sem que tal altere a ordem de distribuição de processos.

6. O Presidente poderá, justificadamente, avocar qualquer processo.

ARTIGO 18º
(Relator)

O membro do Conselho de Disciplina a quem o processo for distribuído deve dar cumprimento aos prazos regulamentares ou indicados pelo Presidente.

ARTIGO 19º
(Partes)

Podem ser partes nos processos que pendam perante o Conselho de Disciplina:

- a) A FPV, os respetivos órgãos sociais, bem como os respetivos membros;

- b) Os sócios ordinários da FPV e seus dirigentes;
- c) Os clubes e as sociedades desportivas que participem em provas organizadas pela FPV;
- d) Os jogadores, dirigentes, treinadores e todos os agentes desportivos com vinculação aos clubes e sociedades desportivas referidos na alínea c);
- e) Os árbitros das categorias nacionais;
- f) Todas as pessoas ou entidades a quem os regulamentos permitam litigar perante o Conselho de Disciplina ou que requeiram procedimento disciplinar contra pessoa sujeita ao regime disciplinar da FPV.

ARTIGO 20º
(Representação)

- 1 - As pessoas coletivas ou órgãos colegiais fazem-se representar junto do Conselho de Disciplina pelas pessoas singulares a quem, nos termos dos respetivos estatutos ou regimentos, caiba a representação externa dos mesmos.
- 2 - Os agentes desportivos com menos de 18 anos, não emancipados, devem ser representados pelos seus legais representantes.

PARTE IV - PROCESSO

ARTIGO 21º
(Apresentação de documentos)

- 1 - Todo o expediente do Conselho de Disciplina é assegurado pelos serviços da FPV, sob orientação do Presidente.
- 2 - A receção de papéis pode ocorrer em dias úteis, dentro do horário de funcionamento fixado para a secretaria da FPV e a qualquer hora de qualquer dia quando remetidos por via eletrónica, por correio registado ou por fax.
- 3 - A data de receção é a correspondente ao dia da entrega na secretaria da FPV, quando entregues em mão, ao dia do registo, quando enviados pelo correio, ou ao dia da receção, quando enviados por correio eletrónico ou por telecópia.
- 4 - Não se consideram dias úteis os sábados, domingos, feriados nacionais e aqueles em que os serviços da FPV estejam encerrados.
- 5 - Quaisquer papéis devem ser acompanhados com duplicado e, quando sejam opostos a mais de uma pessoa, o número de duplicados deve ser igual ao dos intervenientes, salvo

quando representados pelo mesmo mandatário.

6 - Na falta de duplicados ou dos documentos originais, é o faltoso notificado, para a sua entrega, sob pena de não ser atendido no seu pedido ou determinado desentranhar dos autos, pagando a multa prevista no artigo 32.º.

7 - Quando razões fundamentadas o justifiquem, o relator pode dispensar a apresentação das cópias, prorrogar o prazo para a sua apresentação e, por razões de urgência, pode ordenar a reprodução dos elementos em falta sem prévia notificação e sem prejuízo das multas previstas no número anterior.

ARTIGO 22º
(Prazos)

1 - Os prazos não se suspendem durante as férias judiciais.

2 - Os prazos contam-se a partir de:

- a) Citação;
- b) Notificação da deliberação ou da decisão;
- c) Publicação da deliberação ou decisão, se não houver notificação anterior;
- d) Conhecimento oficial pelo interessado, se não se tiver verificado anteriormente nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores.

3 - Considera-se que existe conhecimento oficial do ato sempre que o interessado, através da sua intervenção em atos oficiais ou em atos públicos, o revele conhecer.

4 - Às regras sobre notificações aplica-se o disposto no Regulamento Disciplinar.

5 - As decisões do Conselho de Disciplina devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

ARTIGO 23º
(Litigância de má-fé)

1 - Litiga de má-fé a parte que deduzir pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava ou não poderia ignorar e ainda a que conscientemente alterar a verdade dos factos ou omite factos essenciais, bem como a que tiver feito do processo ou dos respetivos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal, de protelar a tramitação normal do processo ou impedir a descoberta da verdade.

2 - O litigante de má-fé é condenado na multa prevista no artigo 32.º, n.º 1, alínea a).

ARTIGO 24º
(Notificação da decisão)

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamentos Disciplinar, a notificação da decisão às partes faz-se pela totalidade do acórdão proferido, incluindo, caso existam, as declarações de voto.
- 2 - Em casos de especial urgência pode a notificação da decisão ser efetuada às partes apenas na parte decisória.

ARTIGO 25º
(Publicidade da decisão)

Sem prejuízo das notificações previstas neste Regimento e no Regulamento Disciplinar, as decisões deste Conselho relativas a processos disciplinares e respetiva fundamentação devem ser publicadas na página da internet da FPV.

PARTE V - PROTESTOS

ARTIGO 26º
(Competência para o Julgamento)

Todos os protestos serão julgados pelo Conselho de Disciplina da Federação, que para o efeito poderá ouvir um Conselho Técnico ou o Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 27º
(Admissibilidade)

Os Clubes apenas podem protestar a validade dos jogos com base nos seguintes fundamentos:

- a) errada utilização de jogadores;
- b) utilização de recintos de jogo em condições irregulares;
- c) erros técnicos de arbitragem.

ARTIGO 28º
(Momento em que devem ser feitos os protestos)

- 1 - As declarações de protesto baseadas em infracções referentes a errada utilização de jogadores podem ser apresentadas até ao 2º dia útil após o termo do respectivo jogo.

2 - As declarações de protesto sobre as condições do recinto devem ser efectuadas perante o árbitro, antes do início do jogo ou, se incidirem sobre factos ocorridos durante a marcha do jogo, na primeira paragem que se verificar após a ocorrência.

3 - As declarações de protesto com fundamento em erros de arbitragem devem ser feitos nos termos das regras oficiais da F.I.V.B. em vigor.

ARTIGO 29º
(Legitimidade)

1 - Só podem protestar a validade do jogo com fundamento nas alíneas b) e c) do Artigo 27º, os Clubes ou Clube nele intervenientes.

2 - Relativamente aos protestos com fundamento na alínea a) do Artigo 27º, podem igualmente protestar a validade do jogo quaisquer Clubes que beneficiem com a sua anulação.

ARTIGO 30º
(Forma dos protestos)

1 - Os protestos com fundamento em errada utilização de jogadores devem ser feitos em papel timbrado do Clube, sem qualquer forma especial e devem ser entregues na Federação pessoalmente, enviados por carta registada ou por qualquer outro meio que permita comprovar a sua emissão e recepção.

2 - Os demais protestos devem ser feitos junto do árbitro de acordo com as regras oficiais da F.I.V.B. em vigor.

ARTIGO 31º
(Alegações confirmativas do protesto)

1 - Nos 2 dias posteriores à declaração do protesto devem dar entrada na Federação as respectivas alegações.

2 - Se, nesse prazo não forem apresentadas as alegações, o protesto não será aceite por não confirmado.

ARTIGO 32º
(Não Confirmação)

1 - Se qualquer protesto não for confirmado o Clube reclamante será punido com a multa até 300,00 €.

2 - Em caso de reincidência o Clube será punido com multa até 700,00€.

3 - É considerado reincidente o Clube que, nos últimos 3 anos, incorrer por mais do que uma vez na punição referida no n.º 1.

ARTIGO 33º
(Caução)

- 1 - Até ao termo do prazo para apresentação das alegações deve o Clube reclamante depositar na Federação uma caução de 100,00 €.
- 2 - Essa Caução ser-lhe-á restituída se o protesto for julgado procedente.
- 3 - Se, nos termos do nº 1, não for prestada a caução, o protesto não será recebido, entendendo-se que não foi confirmado.

ARTIGO 34º
(Tramitação)

- 1 - Apresentadas as alegações e efectuada a distribuição, a Secretaria junta cópia do Boletim de Jogo e do Relatório do Árbitro e do Delegado se os houver.
- 2 - Se a petição estiver em condições de ser recebida, o relator ordenará a realização das diligências que repute necessárias ou a junção de quaisquer meios de prova admissíveis.

ARTIGO 35º
(Meios de Prova)

- 1 - Nos protestos com fundamento em irregulares condições do recinto de jogo são permitidos todos os meios de prova.
- 2 - Nos protestos com fundamento em erros técnicos de arbitragem, apenas é permitido ao Clube protestante requerer a tomada de declarações aos membros da equipa de arbitragem, dos delegados ao jogo, se os houver, e aos delegados dos Clubes intervenientes.
- 3 - O relator poderá, contudo, ordenar oficiosamente quaisquer outras diligências tendentes ao apuramento da matéria sob protesto.

ARTIGO 36º
(Prazo para Julgamento)

Os protestos apresentados serão julgados, num prazo razoável, a contar da sua confirmação, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º

ARTIGO 37º
(Notificação)

As deliberações do Conselho de Disciplina referentes aos protestos serão notificadas, no prazo de três dias, por qualquer forma escrita que ateste a sua emissão e recepção.

CAPÍTULO VI – CUSTAS

ARTIGO 38º (Regras de custas)

1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento Disciplinar, os processos disciplinares, os recursos de revisão e respetivos incidentes estão sujeitos a tributação em custas, em cujo pagamento é condenada a parte condenada ou vencida.

2 - Os incidentes são tributados entre um oitavo e metade da taxa de justiça.

3 - Havendo mais de uma parte condenada ou vencida, são corresponsáveis pela totalidade das custas aquelas que das mesmas não estejam isentas.

ARTIGO 39º (Custas)

Sem prejuízo do disposto no Regulamento Disciplinar, as custas compreendem:

- a) A taxa de justiça, constante das tabelas anexas a este Regimento;
- b) Despesas inerentes ao processo, incluindo as de expediente e secretaria, abrangendo estas os encargos com photocópias de documentação e com portes de correio (existindo), além da quantia fixa de € 10,00 (dez euros) por cada fração de 50 folhas de processado;
- c) Todas as despesas com funcionários de secretaria que resultem de serviços prestados fora das horas normais de expediente ou no exterior;
- d) Os honorários fixados ao relator, de montante equivalente a 0,5 UC.

ARTIGO 40º (Isenção de Custas)

1 - Sem prejuízo do Regulamento Disciplinar, são isentos de custas:

- a) A FPV, as associações distritais e regionais, os órgãos sociais e respetivos titulares;
- b) Os sócios agregados e os respectivos órgãos sociais.

2 - A isenção de custas não dispensa a parte do pagamento de despesas nem de multas.

ARTIGO 41º (Taxa de Justiça)

1 - Nos recursos de revisão há lugar, por cada parte que nele intervenha e não goze de isenção de custas, ao pagamento da taxa de justiça aplicável.

2 - Nos incidentes não é devida taxa de justiça.

ARTIGO 42º
(Pagamento da Taxa de Justiça)

1 - A taxa de justiça inicial no recurso de revisão é paga com a apresentação da petição a que respeita, salvo no caso de apresentação por telecópia, em que deverá ser paga no primeiro dia útil posterior.

2 - A falta de pagamento da taxa de justiça inicial no recurso de revisão não prejudica o prosseguimento do processo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - A falta de pagamento oportuno da taxa de justiça inicial no recurso de revisão implica a fixação da multa prevista no artigo 44.º, a qual acresce à taxa de justiça em falta, que deve ser paga no prazo fixado pelo relator sob a combinação dos números seguintes.

4 - O decurso do prazo previsto no número anterior, sem que seja feito o pagamento da taxa de justiça inicial e da multa, importa a extinção da instância ou o desentranhamento da peça cuja taxa esteja em falta.

5 - A taxa de justiça para despesas é paga no prazo que for fixado pelo relator.

6 - A falta de pagamento da taxa de justiça para despesas obsta à realização da diligência, sem prejuízo do disposto no artigo 43.º

7 - Sempre que o entenda necessário, o relator pode, mediante informação dos serviços e em despacho fundamentado, ordenar que as partes efetuem o pagamento da taxa de justiça em falta até ao total das custas ou despesas prováveis.

ARTIGO 43º
(Multas)

1 - O relator fixa a multa:

- a) Por litigância de má-fé: entre 5 UC e 36 UC;
- b) Por falta de apresentação de duplicados e originais: entre 1 UC e 4 UC;
- c) Por falta de pagamento oportuno da taxa de justiça: entre 1 UC e 4 UC, reduzido a metade no caso de indeferimento liminar.

2 - As multas nunca são restituídas.

ARTIGO 44º
(Conta de custas e pagamento)

1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento Disciplinar, no final de cada processo é elaborada a conta respeitante ao processo e seus incidentes.

2 - O prazo de pagamento voluntário das custas é de 20 dias a contar da notificação da conta.

ARTIGO 45º
(Falta de pagamento de custas e multas)

À falta de pagamento das custas e multas aplicadas no âmbito dos Processos que correm termos no Conselho de Disciplina, aplica-se a cominação prevista no Regulamento Disciplinar.

CAPITULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 46º
(Direito Subsidiário)

São de aplicação subsidiária as normas constantes do Código de Procedimento Administrativo.

ARTIGO 47º
(Entrada em Vigor)

O presente regimento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação na página oficial da internet da Federação Portuguesa de Voleibol.

ANEXO I

TABELAS DA TAXA DE JUSTIÇA

	I Divisão	II Divisão	III Divisão	Escalões Formação	Outros
Clubes	3 UC	1,5 UC	1 UC	0,5 UC	0,5 UC
Jogadores	2 UC	0,4 UC	0,3 UC	0,1 UC	0,2 UC
Árbitros	2 UC	0,4 UC	0,3 UC	0,1 UC	0,2 UC
Dirigentes	2 UC	0,4 UC	0,3 UC	0,1 UC	0,2 UC
Treinadores	2 UC	0,4 UC	0,3 UC	0,1 UC	0,2 UC
Médicos	2 UC	0,4 UC	0,3 UC	0,1 UC	0,2 UC
Empregados	2 UC	0,4 UC	0,3 UC	0,1 UC	0,2 UC
Outros	2 UC	0,4 UC	0,3 UC	0,1 UC	0,2 UC

NOTA: 1 UC encontra-se fixada em 102 €, considerando-se automaticamente actualizada nos termos da legislação em vigor.